

**VOTO Nº 108/2021/SEI/DIRE1/ANVISA**

**ROP 021/2021, ITEM DE PAUTA 3.1.3.1**

Processo Datavisa nº 25741.701380/2009-24

Expediente nº 664050/20-8

Empresa: Porto Seco Rocha Top Terminais de Cargas Ltda.

CNPJ: 07.057.278/0001-44

Assunto da Petição: Recurso Administrativo de 2ª Instância.

Recorrente autuada contratar empresa sem autorização de funcionamento para a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies do recinto alfandegado.  
Materialidade da infração comprovada.

Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Relator: Antonio Barra Torres.

**I. RELATÓRIO**

1. Na data de 26/11/2009, a recorrente foi autuada por contratar empresa sem autorização de funcionamento para a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies do recinto alfandegado.
2. Às fls. 03-06, constam documentos da empresa Consloch Construção e locação de equipamentos LTDA-ME, contratada pela recorrente, atestando a realização de serviço de limpeza do reservatório de água.
3. À fl.40, consta certidão atestando que não há publicação em DOU referente anterior condenação da ora Recorrente.
4. Às fls. 41-45, consta Parecer Consultivo nº 91/2009 – PROCR/ANVISA/MS, que trata da responsabilidade de empresa administradora de porto, aeroporto ou terminal alfandegário pela contratação de empresa prestadora de serviço de interesse a saúde pública sem a devida autorização de funcionamento concedida pela Anvisa, nos termos do art. 3º da Lei Nº 6437/1977.
5. Às fls. 47-48, consta decisão de 1ª instância, que reconheceu a primariedade da empresa e aplicou a penalidade de multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
6. Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário, acostado às fls. 59-64.
7. Às fls. 97-100, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância

administrativa manteve a decisão e sugeriu o agravamento da penalidade em razão do porte da empresa.

8. Às fls. consta Voto nº 716/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, de 27 de agosto de 2019, pelo conhecimento do recurso e negativa de provimento.
9. À fl. 106, consta publicação do Aresto nº 1344, de 13/02/2020, com a decisão que por unanimidade conheceu do recurso e negou provimento.
10. Às fls. 117-123, consta recurso interposto contra a decisão de 2ª instância.

## II. ANÁLISE

### a. Da admissibilidade do recurso

11. De acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Lei nº 6.437/77 c/c o artigo 9º da Resolução-RDC nº 266/2019, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência da autuada ocorreu em 11/03/2020, conforme Aviso de Recebimento à fl. 111, o prazo final para apresentação do recurso seria até o dia 31/03/2020. Ocorre que a Recorrente solicitou cópia do processo sendo essa entregue somente em 22/04/2020 (fl.183), bem como, os prazos para interposição de recursos encontravam-se suspensos em razão da RDC nº 355/2020.
12. O recurso apresentado no dia 01/04/2020 (postal), contudo com os prazos para interposição de recursos encontravam-se suspensos em razão da RDC nº 355/2020 a peça recursal foi considerada tempestiva. Ademais, tem-se que o recurso foi interposto por pessoa legitimada perante a ANVISA e não houve exaurimento da esfera administrativa.
13. Assim, CONHEÇO do recurso, tendo em vista que estão presentes os seus requisitos de admissibilidade.

### b. Dos motivos da autuação

14. Na data de 26/11/2009, a empresa foi autuada por contratar empresa sem autorização de funcionamento para a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies do recinto alfandegado. Por esse motivo, teria infringido o inciso IV do art. 2º, do Anexo da RDC nº 345/2002, vejamos:

*Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de:*

*IV - Limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteiras e recintos alfandegados;*

### c. Da decisão da GGREC

15. A GGREC, em sua análise, decidiu Voto nº 716/2019 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, decidiu por conhecer e negar provimento ao recurso.

### d. Das alegações da recorrente

16. Em seu recurso de 2ª Instância, a empresa alega, em suma:
  - ausência de motivação do auto de infração;
  - que a Recorrente atua como recinto aduaneiro fora da área do Porto Organizado de São Francisco do Sul e sua atividade não se relacionada com nenhum dos serviços descrito na tipificação indicada pelo Agente Fiscalizador, motivo pelo qual é absolutamente a infundada a imputação de responsabilidade por suposta ausência

de autorização de funcionamento de empresa;

- o que a decisão acolheu Parecer Consultivo nº 91/2009 PROCR/ANVISA/MS e conferiu característica de texto legal ou normativo ao dispositivo, sobrepondo a lei. O mencionado parecer não tem o condão de estabelecer um novo tipo de infração;
- o que seria ilegítima para figurar no processo pois não realiza a atividade de limpeza, desinfecção e descontaminação nos termos do art. 2º da RDC nº 345/2002 ferindo o princípio da legalidade;
- o desproporcionalidade da penalidade de multa aplicada.

17. Por fim, requer que seja julgado insubsistente o auto de infração, em razão da ilegitimidade passiva, anulando-se o referido auto de infração.

e. Do Juízo quanto ao mérito

18. O processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando que a autuada exerça seu direito à ampla defesa e ao contraditório e aplicação da penalidade adequada, se for o caso. Foi concedido à empresa o direito à ampla defesa e ao contraditório legalmente previstos.

19. A obrigação descumprida, conforma AIS, encontra respaldo no Anexo II da Lei nº 9.782/1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Anvisa e determinou o valor a ser pago a título de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme a seguinte descrição: “*Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras*”, conforme a seguir:

Lei nº 9.782/1999:

ANEXO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

		Valores em R\$	Prazo para renovação
•	FATOS GERADORES		
5.	<i>Autorização de Funcionamento</i>	---	--- (Vide Lei nº 13.043, de 2014)
5.1.9	<i>Autorização de funcionamento de empresas que prestam serviços de limpeza, desinfecção e descontaminação de superfícies de aeronaves, veículos terrestres em trânsito por estações e passagens de fronteira, embarcações, terminais portuários e aeroportuários de cargas e viajantes, terminais aduaneiros de uso público e estação e passagem de fronteiras</i>	6.000	Anual (Vide Lei nº 13.043, de 2014)

20. Quanto à alegação da Recorrente de ausência de motivação do auto de infração, os requisitos do auto de infração encontram-se descritos no art. 13 da Lei nº 6437/1977:

*Art. 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:*

*I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;*

*II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;*

*III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;*

*IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;*

*V - ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;*

*VI - assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do atuante;*

*VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.*

*Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.*

21. Não há qualquer vício no auto de infração. As decisões do processo administrativo sanitário foram devidamente motivadas e a Recorrente exerceu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, razão pela qual tal argumentação não pode prosperar.
22. Outro argumento da Recorrente é de que seria ilegítima para figurar no polo passivo do processo, haja vista que não realizou a conduta tipificada na infração sanitária. Porém, o recinto alfandegado é o responsável pelas atividades elencadas no AIS, podendo realizar essa atividade diretamente ou por meio de terceiros. Ao optar por contratar empresa para realizar a atividade, tem a obrigação diligenciar se os prestadores de serviços estão regularizados para realização da atividade.
23. Quando a Recorrente deixa verificar a regularidade do prestador de serviço junto a Anvisa ela concorre para prática do ilícito. A autorização de funcionamento é um cadastro que tem por finalidade avaliar a capacidade da empresa prestadora de serviço de realizar a atividade, por meio da análise documental apresentada na petição de solicitação de AFE. Nesse sentido, conforme o disposto no art. 3, caput, da Lei nº 6.437/1977, conforme a seguir:

*Art. 3º - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.*

24. Tem-se comprovada a autoria e materialidade da conduta sendo os argumentos apresentados pela empresa incapazes de alterar os fatos.
25. A AFE para empresas prestadoras de serviço de limpeza e desinfecção de superfícies tem, dentre outras finalidades, avaliar a sua capacidade de prestação de serviços. Vê-se, portanto, que os fatos descritos estão bem afeiçoados à norma invocada, não tendo vindo aos autos qualquer justificativa legalmente admissível, razão pela qual se tem como violadas as normas sanitárias coligidas. Trata-se de fato incontroverso, tipificado como infração sanitária no artigo 10, inciso XXXII, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

*Art. 10 - São infrações sanitárias: [...]*

*XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)*

26. Verifica-se que o valor da multa se encontra no limite da legalidade, respeitando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, em sua dosimetria, levou-se

em conta o porte econômico da empresa, o risco sanitário e a condição de reincidente da recorrente, nos termos da Lei nº. 6.437/1977. A infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6.437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

### III. CONCLUSÃO DO RELATOR

27. Diante do exposto, Voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso com manutenção da penalidade de multa aplicada no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 27/10/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1651126** e o código CRC **55C85C9A**.